



## EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

### LEI Nº 2.013 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2021

#### **DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Registro Campanha Permanente contra o Assédio Sexual no Transporte Público, uma das formas de violência contra as mulheres, sofridas no interior dos veículos do sistema municipal de transporte coletivo de passageiros.

Parágrafo único. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I - chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II - coibir a importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;
- III - promover campanhas preventivas e educativas a importunação sexual, ao assédio sexual e violência contra as mulheres, para estimular denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.

Art. 3º. As empresas concessionárias dos serviços de transporte coletivo público ou privado deverão afixar no interior dos veículos de transporte coletivo urbano e rural do município de Registro, nos terminais de transporte coletivo, cartazes contendo orientações claras acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes e facilitar a identificação do agressor, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

§ 1º. Os cartazes deverão estar em locais visíveis e conter os números e órgãos para denúncia.

§ 2º. Os cartazes deverão aduzir as vítimas a guardarem informações para a identificação do agressor, tais como: horário, linha do ônibus, roupa que o agressor está usando e se possível, características físicas.

Art. 4º. As empresas de transporte coletivo deverão em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento permanentes dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como proceder e orientar a vítima para o encaminhamento da denúncia nos casos de assédio sexual, abuso ou importunação sexual.



Lei nº 2.013/2021

Parágrafo único. Se ocorrer um caso de importunação sexual, ou outra prática atentatória à dignidade sexual em um veículo que possua já instalado um sistema de monitoramento por vídeo e/ou de geolocalização, as imagens poderão ser disponibilizadas em caso de denúncia da vítima as autoridades competentes para identificação do agressor.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 17 de dezembro de 2021.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra

**EDSON NOBORU ENDO**

Secretário Municipal de Trânsito e Mobilidade Urbana

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei nº 1.939/2021 de autoria do Executivo Municipal

Assinado por 4 pessoas: ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR, EDSON NOBORU ENDO, SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA e NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://registro.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código 4029-CBFD-B269-D9DA



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4029-CBFD-B269-D9DA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 20/12/2021 14:07:40 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ EDSON NOBORU ENDO (CPF 285.XXX.XXX-60) em 20/12/2021 16:45:28 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 21/12/2021 09:40:07 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 21/12/2021 11:45:20 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/4029-CBFD-B269-D9DA>